



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.723321/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente JOAO LUIZ ZINN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC/1973 no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do Recurso Extraordinário.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA E JUROS.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, na forma disposta no art. 61, caput da Lei 9430/96 e art. 18 da Lei 10.833/2003, e, de juros de mora conforme determina o art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês; e b) reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.723321/2012-30, em face do acórdão nº 104-2.390 (fls. 83/89), julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.256,99, incluída a multa de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, a fiscalização informa ter constatado compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 14.784,55 referente à fonte pagadora Universidade Federal de Santa Maria. O relatório destaca que “embora tenha constatado a dedução nas planilhas de cálculo, tal importância não foi recolhida, tendo sido discutida a não incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos (URP 89) no processo judicial nº 00272.701/904 (Alcebíades Gazzani e outros), tendo em vista ser portador de moléstia grave. A devolução do valor descontado a título de imposto de renda deu-se no ano 2009, conforme Alvará apresentado, expedido em 28/05/2009, passando a representar rendimento tributável no ano do recebimento (rendimento não abrangido pela isenção IR moléstia grave)”.

Às fls. 14, constam as seguintes informações: “Ajuste no rendimento tributável no valor de R\$ 33.753,42 referente ao processo judicial nº 00272.701/904 (Alcebíades Gazzani e outros) movido contra a UFSM relativo à URP 89 II. Rendimento Tributável Bruto R\$ 47.023,08 (R\$ 61.807,63 Rendimento Tributável Bruto, R\$ 14.784,55 IRRF devolvido em 2009); Rendimento Tributável (FGTS) R\$ 1.232,00 (2,62%). Os honorários

advocáticos pagos são dedutíveis do rendimento tributável proporcionalmente à natureza deste. Total honorários pagos R\$ 12.361,53. Rendimento Tributável R\$ 33.753,42 (R\$ 45.791,08 rendimento tributável bruto, R\$ 12.037,66 honorários proporcionais). De acordo com a legislação tributária, a isenção do IR por portador de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A aposentadoria deu-se em 28/01/2004, sendo que o precatório pago refere-se a valores do ano 1990.”

O notificado interpôs impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/11 dos autos. Inicialmente alegou a nulidade do lançamento.

Informou ter recebido valores por meio de processo judicial no ano 2007, quando já estava aposentado em razão de doença grave (cópia de portaria em anexo). Segundo referiu, independentemente de a verba recebida por meio de ação judicial se referir a período anterior à aposentadoria, deve ser considerada para fins de não incidência de IR a data do seu efetivo pagamento, sendo aplicável ao caso, a regra contida no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7713/88. Citou o art. 43 do CTN.

Observou que, na hipótese da manutenção do lançamento, o valor recebido deve ser tributado pelas regras vigentes no ano 2007, devendo também ser considerado o fato de que o contribuinte já estava aposentado por invalidez. Citou jurisprudência (ementas) cujas decisões reconhecem o direito à aposentadoria por invalidez de pessoas portadoras de moléstia grave.

Afirmou que o lançamento tributário é inadequado, uma vez que deixou de recolher o imposto por força de decisão judicial, que julgou a verba isenta de tributação.

No que tange à isenção do IR, destacou o fato de ter sido apreciada pelo juiz do processo anteriormente referido, que determinou a devolução de R\$ 14.784,55 em 2009, sendo, portanto, inaceitável a sua classificação como rendimento tributável.

Destacou o fato de que, ainda que fosse devido o pagamento do saldo de imposto apurado não seriam devidos a multa e os juros de mora, porquanto estava protegido pela decisão judicial que lhe restituiu o imposto em 2009.

No item 04, ao tratar da incorreção do cálculo, destacou a existência de previsão legal expressa sobre o fato gerador do imposto. Disse que esta legislação, assim como a que outorga a isenção, também deve ser interpretada literalmente, sendo irrelevante que os valores pagos sejam referentes ao ano de 1990, uma vez que foram pagos em 2007, quando já estava aposentado em razão de doença grave e seus proventos protegidos pela isenção.

Segundo referiu, o lançamento em apreço se afigura equivocado também por desconsiderar o fato de que grande parte do valor recebido se refere a juros moratórios sobre os quais, reconhecidamente não pode haver incidência de juros. Citou jurisprudência.

Com o objetivo de comprovar suas alegações, informou estar anexando aos autos cópia do cálculo realizado pela Advocacia Geral da União.

Destacou o fato de ter informado o valor devido e o valor retido e de estar albergado por decisão judicial.

Ao finalizar suas razões requereu: a) a anulação do presente lançamento fiscal em face das razões expostas; b) na hipótese da não declaração da nulidade do lançamento, que seja retirado o valor dos juros e da multa de mora; c) a oportunidade para produzir provas que se fizerem necessárias em especial a juntada de documentos.

É o relatório”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF. GLOSA.

Valores devolvidos (IRRF), por força de decisão judicial, não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual do notificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 97/106, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Sobreveio o acórdão CARF nº 2202-003.423 (fls. 116/122), em 12 de maio de 2016, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA CARF 63.

Somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo o contribuinte recebido valores, provenientes de ação judicial, que não se referem a rendimentos de aposentadoria, reforma remunerada ou pensão, não podem ser eles classificados como isentos, mas como tributáveis.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.”

Por sua vez, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão nº 9202-006.865 (fls. 165/170) entendeu por afastar a nulidade declarada no acórdão CARF nº 2202-003.423, determinando o retorno dos autos à esta Turma para analisar as demais questões trazidos no recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.536 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.723321/2012-30

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerações iniciais.

No caso, o acórdão CARF nº 2202-003.423 apreciou a alegação de isenção, negando provimento à esta, tendo reconhecido a nulidade do lançamento em razão deste ter sido realizado com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Retornando os autos à esta Turma, entendo que cabe apreciar as seguintes alegações do recurso voluntário: a) a alegação quanto à aplicação do regime de caixa aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), b) a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; e c) a não aplicação de juros e multa.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

No caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de processo judicial movido pelo contribuinte em face da através da Universidade de Santa Maria, processo autuado sob o nº 00272.701/90, com trâmite na 1a. Vara do Trabalho de Santa Maria/RS. Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2007, de forma acumulada.

Quanto a forma de cálculo do tributo, entendo que possui razão o recorrente, pois trata-se de rendimento recebido acumuladamente, não tendo sido observado no lançamento as alíquotas vigentes à época.

Por oportuno, importa referir o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Curvo-me ao entendimento majoritário da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, exarado, v.g., no acórdão nº 9202-007.558, de 31/01/2019, de modo a considerar pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

Juros de mora sobre verbas pagas a destempo. Tema 808 STF.

Quando do julgamento do RE 855.091 (Tema 808), em que o STF, sob a sistemática da repercussão geral, definiu que os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, fixando a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”.

Assim, nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Sendo a hipótese dos autos, merece provimento o recurso do contribuinte neste tocante para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Multa e Juros.

Com relação à contestação da cobrança da multa e os juros de mora, deve-se ressaltar que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, na forma disposta no art. 61, caput da Lei 9430/96 e art. 18 da Lei 10.833/2003, e, de juros de mora na dos determinada no art. 61, § 3º da Lei 9.430/96. Resta dizer que, uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), não havendo portanto, a possibilidade da sua não exigência.

Ademais, conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para: a) determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês; e b) reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-009.536 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.723321/2012-30